PARECER JURÍDICO

Da Assessoria Jurídica

Ao Presidente da Câmara Municipal – **Vereador Peterson Martins Xavier**.

Assunto: Projeto de Lei nº 282, de 10 de junho de 2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de inauguração e/ou entrega de obras públicas municipais inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Theocir da Farmácia – PSDB, que visa proibir a realização de cerimônias de inauguração e/ou entrega de obras públicas municipais que não estejam concluídas ou aptas ao seu pleno funcionamento.

A proposta define os conceitos de "obras públicas" e "obras inacabadas", estabelece os critérios mínimos que caracterizam a aptidão da obra para entrega e permite, excepcionalmente, o uso parcial sem a realização de atos solenes, caso já se mostre possível o usufruto pela população.

Consta, ainda, justificativa detalhada por parte do autor, fundamentando a medida nos princípios da moralidade administrativa, da boa-fé, da transparência, da economicidade e da responsabilidade na gestão de recursos públicos.

É o relatório.

II – DO PARECER

1. Da Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A proposta versa sobre condutas administrativas no âmbito municipal e o uso de bens públicos, razão pela qual se insere legitimamente na esfera de competência da Câmara Municipal.

A iniciativa parlamentar também é compatível com o art. 28 da Lei Orgânica Municipal, pois a matéria não trata de organização administrativa interna da Prefeitura nem interfere em competências exclusivas do Poder Executivo. O projeto possui conteúdo de natureza normativa geral e não viola o princípio da separação dos Poderes.

2. Do Mérito Jurídico

A iniciativa está alicerçada em diversos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A proibição de inauguração de obras públicas inacabadas visa justamente assegurar o respeito à finalidade pública e evitar o uso eleitoreiro ou simbólico de atos administrativos em detrimento da efetividade do serviço público prestado.

Não há no ordenamento jurídico vedação à edição de norma municipal com esse conteúdo, desde que não interfira na gestão executiva das obras em si, mas apenas na formalidade da inauguração — o que se verifica no presente projeto.

A proposta não impede o funcionamento parcial das obras, desde que atenda à população de maneira funcional, mas veda a realização de atos públicos cerimoniais enquanto a obra estiver tecnicamente inacabada ou operacionalmente ineficaz, o que coaduna com os princípios da moralidade e da boa administração.

3. Jurisprudência e Doutrina

A prática de inaugurações simbólicas e sem condições de funcionamento tem sido amplamente criticada por órgãos de controle como os Tribunais de Contas e o Ministério Público, podendo caracterizar, em alguns casos, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade).

Trata-se, portanto, de iniciativa preventiva e pedagógica, que visa aprimorar a qualidade da gestão pública local e proteger o interesse coletivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 282/2025, por entender que encontra-se amparado na competência legislativa municipal; respeita a iniciativa parlamentar; observa os princípios constitucionais e legais da administração pública; apresenta compatibilidade formal e material com a Lei Orgânica Municipal; representa avanço na transparência e no respeito à finalidade pública.

Ressalva-se, como de praxe, que este parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ficando a decisão final a cargo do Plenário da Câmara Municipal, dentro da soberania legislativa conferida pelo ordenamento jurídico.

É o parecer salvo melhor juízo.

Jaraguari – MS, 16 de junho de 2025.

JÉSSICA DE FREITAS PEDROZA
Assessora Jurídica OAB/MS 17.292